



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2012.

Institui contribuição social sobre a importação ou fabricação de motocicleta, destinando sua receita ao orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado AUDIFAX

Relator: Deputado JÂNIO NATAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Audifax, institui contribuição social cujo fato gerador é a importação ou fabricação de motocicleta e cuja receita será destinada ao Sistema Único de Saúde.

De acordo com a proposição, a referida contribuição incidirá com alíquota de 10% sobre o valor do faturamento da motocicleta na venda, quando o bem for produzido no Brasil, e deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte ao da efetivação da venda. No caso de produtos importados, a base de incidência é o valor do bem utilizado para o cálculo do imposto de importação, a alíquota também é de 10% e a contribuição deverá ser paga antes do desembaraço aduaneiro.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, tendo em vista o elevado número de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas, nada mais justo que as despesas incorridas pelo SUS para o tratamento dos acidentados sejam pagas pelos fabricantes e importadores de motocicletas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição está sujeita à apreciação por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto. A iniciativa tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 24/04/2012, coube-nos a honrosa missão de relatar o PLP nº 153, de 2012, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto, entre tantos outros que tramitam nesta douta Casa, que cria tributo destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde. Do ponto de vista econômico, cabe examinar se, de fato, há necessidade de criação de uma nova contribuição para financiar a saúde, bem como o impacto resultante do novo tributo tanto sobre os gastos com saúde como sobre a parcela da população que efetivamente arcará com mais um gravame.

No início do ano corrente, após longa espera, foi sancionada a lei que regulamenta a Emenda Constitucional nº 29 – Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 -, a qual obriga estados a investirem 12% de sua arrecadação tributária na área da saúde e os municípios, 15%. A União deverá aplicar na saúde o valor empenhado no orçamento do ano anterior, acrescido, no mínimo, do percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Em que pese a necessidade de ampliação da participação da União no financiamento da saúde, mediante a vinculação de seus gastos em saúde a suas receitas, tal regulamentação representa um grande avanço, pois, ao definir “ações e serviços de saúde”, impede o desvio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de recursos para outras ações e serviços como o pagamento de inativos, de programas de alimentação e de ações de saneamento, entre outros.

Na ocasião, foi rejeitada a criação de um novo imposto para a saúde, o chamado de CSS (Contribuição Social à Saúde). Em grande parte, a CSS foi rejeitada tendo em vista a já elevada carga tributária de nosso país, que onera sobremaneira a produção e os consumidores. Vale registrar que, em 2011, o valor dos tributos representaram 35,13% de nosso PIB, segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

Esse mesmo Instituto realizou um estudo com os trinta países do mundo com maior carga tributária do mundo, revelando que o Brasil apresenta o pior desempenho no que tange o retorno da arrecadação mediante a prestação de serviços públicos à população. Trata-se, portanto, não apenas de uma questão de financiamento das políticas públicas, mas de gestão e de eficiência desses gastos.

Adicionalmente, há que se considerar que aumentos de receitas tributárias - seja por meio de incrementos de alíquotas, seja pela criação de novos tributos e contribuições - podem, a partir de determinado ponto, ser contraproducentes. Essa relação econômica, formalizada pela denominada "Curva de Laffer", revela que a elevação da carga tributária pode produzir evasão ou desestímulo às atividades formais, gerando perda de receita.

Sabemos, também, que a criação de mais um tributo não é garantia que sua arrecadação seja direcionada para o fim proposto. A esse respeito, convém mencionar que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, apesar de ter sido alocada integralmente ao Ministério da Saúde, não proporcionou a ampliação dos recursos para a saúde - pelo menos não na dimensão esperada -, em decorrência da redução da participação de outras fontes, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade (Cofins). Nesse sentido, verificou-se que o aumento da arrecadação não proporcionou aumento dos gastos com saúde.

Portanto, a nosso ver, a criação de mais um tributo para financiar a saúde não resolve os problemas que o SUS enfrenta e, em particular, não se presta ao fim proposto pelo projeto, qual seja, financiar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gastos com acidentes com motocicletas. A contribuição criada seria repassada para os preços das motos, prejudicando os consumidores, especialmente, os de mais baixa renda, os que mais utilizam a moto como meio de transporte e como garantia, muitas vezes, de seu sustento.

Entendemos que, no caso específico dos acidentes com motocicletas e o financiamento dos gastos para o atendimento das vítimas, deve-se privilegiar ações de educação no trânsito. Outra medida que deve causar grande impacto para a redução desses acidentes é a obrigatoriedade de apresentação de habilitação para a compra de motocicletas por pessoas físicas e o compromisso e a responsabilização de pessoas jurídicas pela utilização de motocicletas apenas por pessoas habilitadas. A esse respeito, convém ressaltar que cerca de 60% dos acidentes com motocicletas envolvem condutores não habilitados.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JÂNIO NATAL
Relator